



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Responsável:** Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

**Advogado:** Leonardo de Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - DETERMINAÇÃO DE DESANEXAÇÃO DE PROCESSO - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00412/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ex-prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após emissão de parecer pela reprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2014, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 – Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 141.370,00 (cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta reais), equivalente a 2.942,75 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente a serviços gráficos sem a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

comprovação do efetivo recebimento do material, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 224,91 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR à Auditoria que apure a denúncia constante do Documento TC 61308/17 e Documento TC 61321/17 (não examinadas nas contas de 2014 e 2016, embora nelas anexados), nos autos do Processo TC 15180/17, por tratar de matéria correlata;
- V. DETERMINAR a desanexação do Processo TC 15808/16, que trata de denúncia, para que seja analisado isoladamente;
- VI. DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes contra Administração Pública pelo Sr. Expedito Pereira de Souza;
- VII. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; e
- VIII. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bayeux, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

---

<sup>1</sup> 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00; 9 - Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público; e 10 - Ausência de controle de almoxarifado.

Assinado 26 de Junho de 2018 às 13:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2018 às 11:30



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2018 às 13:00



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL